COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 168/2020

AUTOR DO PROJETO DE LEI: MARCOS MENDES
EMENTA: Dispõe sobre o acesso a banheiros, vestiários e demais segregados por gênero e de uso público de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa trans ou travesti no âmbito do Município de Salvador.
AUTORA DO VOTO EM SEPARADO: LORENA BRANDÃO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de voto em separado referente ao presente **Projeto de Lei nº 168/2020** de autoria do vereador Marcos Mendes que **''Dispõe sobre o acesso a banheiros, vestiários e demais segregados por gênero e de uso público de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa trans ou travesti no âmbito do Município de Salvador''.**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
>
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
>
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> *Art. 68 – (...)*
>
> *§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado projetos anteriores que disciplinam assuntos semelhantes e que foram reprovados pela CCJ em virtude de criação de despesa.

Entretanto, o presente Projeto de Lei fere a constituição no tocante à segurança pública e liberdade de crença, pelos motivos que serão explicados a seguir.

A segurança pública é expressa no artigo 144 da Constituição Federal, *in verbis:*

> ***Art. 144.** A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

É de conhecimento geral que a violência contra a mulher continua a existir com grande força. Embora a legislação tenha evoluído com a criação da Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e diversas outras políticas públicas em defesa da mulher, essa ainda sofre agressões, sejam verbais, físicas ou psicológicas.

O presente projeto oferece risco à segurança pública na medida em que permite entrada de pessoas do sexo masculino no mesmo banheiro que estarão presentes pessoas do sexo feminino.

Ora, é preciso sim defender o direito de todos, sem qualquer discriminação, seja homossexual, transsexual ou travesti. Porém, isso certamente facilita a ação de estupradores, pois basta que um homem se

vista de mulher (aparentemente caracterizando um travesti), que ele terá acesso ao banheiro onde estarão pessoas do sexo feminino, mulheres.

No Brasil, o número de mulheres que sofrem estupro em banheiros é muito alto. Acontecem em banheiros de shoppings, bares, restaurantes, escolas etc. Infelizmente é uma realidade, e qualquer ato público que facilite isso, não deve ser aceito.

Trazendo um dado internacional, no Reino Unido, de acordo com o jornal ''Sunday Times'', 90% dos casos de estupros e abuso sexual em piscinas e centros esportivos públicos foram em vestiários ou banheiros unissex. A mesma realidade do banheiro unissex pode ser vivida quando um estuprador se disfarça de travesti, e assim, segundo a presente proposição, pode entrar num banheiro feminino.

De acordo com o texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos. Sendo assim, o município tem responsabilidade pelas coisas que acontecem por conta de suas leis. É preciso ter muita sabedoria para, ao mesmo tempo, garantir a não discriminação dos transsexuais e travestis e também garantir a segurança de todos, principalmente das mulheres.

Portanto, o presente projeto ofende a segurança pública constitucional por potencialmente oferecer perigo às mulheres.

Por outro lado, a proposição garante esse acesso em estabelecimentos públicos e privados, e consequentemente isso inclui os templos religiosos, que tem suas crenças específicas que são invioláveis, como está previsto no artigo 5º, inciso VI, da constituição federal, *in verbis:*

> *VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

A liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos são direitos fundamentais constitucionais, que não podem ser mitigados de maneira alguma.

Sabe-se que cada religião tem seus princípios, confissões de fé e valores que são inerentes a ela, e determinam sua íntima existência. As questões da homossexualidade, transexualidade e travestilidade, têm suas definições e práticas submetidas às visões específicas de cada religião.

Permitir a entrada de pessoas do sexo masculino num banheiro que entram pessoas do sexo feminino, em alguns templos religiosos, com certeza ofende e fere o princípio do livre exercício do culto e da liberdade de crença, podendo gerar transtornos aos fiéis presentes no local.

Sendo assim, o supracitado projeto afronta um direito fundamental importantíssimo da nossa constituição.

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos, voto pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei nº 168/2020**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição Federal. Portanto, o voto é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o VOTO EM SEPARADO,

Sala das Comissões 27 de abril de 2020.

Lorena Brandão

Autora do Voto em Separado